



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: 1º/6/2011

34 TC-001844/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Prefeito(s): Carlos Arruda Garms.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antônio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo e outros.

Acompanha (m): TC-001844/126/08 e Expediente(s): TC-033658/026/08.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela **Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista** contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 9/11/2010, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de **2008**.

Consoante voto condutor, duas questões se destacaram na instrução do feito, que comprometem os demonstrativos do município, quais sejam:

- o desrespeito ao artigo 212 da Constituição Federal, já que o município destinou à Educação o correspondente a 24,45% da receita de impostos e transferências; e
- o pagamento irregular de precatórios judiciais, na medida em que a administração não se portou segundo o modo que o Tribunal de Contas reputava conveniente, à luz da norma constitucional então em vigor.

Quanto ao primeiro aspecto, registre-se que o índice de aplicação no ensino considerado no julgamento de primeiro grau foi obtido após algumas glosas, uma vez que as despesas ou não se referiam à educação básica, ou não eram fidedignas.

Sobre o segundo ponto, o parecer consignou que a administração deveria ter abatido R\$3.235.488,07 do saldo de precatórios, mas, na realidade, abateu apenas R\$1.964.486,23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 11/12/2010 e o pedido de reexame protocolado em 27/1/2011.

Em relação ao ensino, o recorrente argumenta, a princípio, que o índice de 24,45%, consignado no Parecer Prévio, deve ser ajustado para 24,87%, em razão das manifestações dos órgãos técnicos que, na oportunidade do primeiro julgamento, acolheram os argumentos do responsável de incluir na soma das despesas inerentes à função o montante de R\$ 178.043,76, relativo aos empenhos inscritos em restos a pagar de 2007, que, excluídos naquele período por falta de liquidação, foram pagos no exercício de 2008.

Depois, reivindica a realização de novos cálculos, sustentando, para isso, que devem ser reintegrados à soma os gastos realizados com a manutenção da ronda escolar (R\$ 230.899,59) e com o pagamento dos servidores que estavam supostamente em desvio de função (gari, coletor de lixo, servidor braçal e telefonista - R\$ 68.623.31).

Sustenta, em linhas gerais, que a intenção da ronda escolar é planejar e implantar ações preventivas e socio-educativas junto aos alunos da rede municipal de ensino, cujos serviços são exclusivos para o setor da educação e destinados ao cuidado dos próprios públicos e da segurança dos alunos e professores.

Sobre os servidores que supostamente estariam em desvio de função, apresenta vasta documentação a respeito, procurando demonstrar que eles prestaram, exclusivamente, serviços nas escolas municipais, bem como constavam da folha de pagamento do ensino.

Com base nessas considerações, efetuou os ajustes que entendeu necessários para afirmar que a Prefeitura de Paraguaçu Paulista deu pleno atendimento ao que determina o artigo 212 da Constituição Federal, já que destinou o correspondente a 25,58% da receita proveniente de impostos e transferências ao ensino.

Relativamente aos precatórios judiciais, sustenta, em breve síntese, que o Executivo local deu pleno atendimento ao que determina este e. Tribunal em relação ao pagamento de aludidos débitos, na medida em que, nos moldes do que prescreve o parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, não deve ser considerado no exercício agora reexaminado, o valor correspondente ao mapa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

orçamentário de 2007 (R\$ 2.740.601,57), já que emitido em 10/08/2007.

Pelo que expôs, requereu o acolhimento do pedido de reexame para o fim de se reformar o r. parecer desfavorável proferido pela e. Segunda Câmara.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica (fls. 796/803) manifestou-se exclusivamente em relação aos gastos com o ensino.

Após analisar detidamente os argumentos do interessado, considerou que devem ser reintegrados à soma dos gastos com Educação somente dois valores, quais sejam: R\$ 178.043,76 (restos a pagar de 2007 não computados naquele período e liquidados em 2008) e R\$ 68.623,31 (correspondente ao pagamento de pessoal). O primeiro, porque realmente não fora considerado pelo parecer de primeiro grau, embora tenha figurado nos cálculos finais da Assessoria. E, o segundo, tendo em vista que os documentos carreados aos autos (fls. 480/793) tratam de declarações e atestados de frequências dos mencionados servidores, dando conta de que eles prestaram serviços nas unidades de ensino da educação básica pública no município.

Afirmou a impertinência do pedido para reincluir na soma os gastos com os guardas municipais que compõem a ronda escolar, uma vez que os serviços de vigilância definidos pelo MEC referem-se àqueles realizados exclusivamente no interior das unidades de ensino, o que não é, portanto, o caso das atividades desenvolvidas pela ronda escolar.

Nesse contexto, após refazer os cálculos, atestou que se pode reconhecer como efetivamente empregados na Educação 25,03% das receitas vinculadas, na seguinte conformidade:

Receitas e transferências de impostos	R\$ 41.934.510,31	100%
Aplicação no ensino acolhida no parecer prévio	R\$ 10.252.891,26	24,45%
(+) restos a pagar de 2007	R\$ 178.043,76	
(+) reconsideração do pessoal em desvio de função	R\$ 68.623,31	
(=) aplicação no ensino após análise do pedido de reexame	R\$ 10.488.558,33	25,03%

SDG, manifestando-se sobre a matéria, entendeu que o apelo deve ser provido, já que as duas questões que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

comprometeram os demonstrativos do município foram afastadas.

Em relação aos gastos com o ensino, acolheu o parecer do setor de cálculos da Assessoria Técnica, para atestar que o gasto no setor correspondeu a 25,03% a receita proveniente de impostos e transferências, atendendo, assim, ao que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

E, sobre os precatórios, lembrou que o entendimento deste Tribunal em relação ao pagamento de aludidos débitos judiciais foi revisto por este e. Tribunal em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09.

Sendo assim, opina pelo **provimento** do pedido de reexame e, em consequência, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2008.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001844/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

O apelo comporta provimento, já que as questões motivadoras da rejeição dos demonstrativos que ora se reexaminam - infringência ao artigo 212 da Constituição Federal e falta de pagamento dos precatórios judiciais - foram superadas.

No primeiro caso, porque a instrução dos autos convence-me de que às despesas já consideradas pelo parecer sob reexame para definição do percentual aplicado no ensino devem ser acrescidas outras.

Assim é que, com base nos argumentos do recorrente e na documentação por ele encaminhada, pode ser alocado no ensino tanto o montante pertinente aos empenhos inscritos em restos a pagar de 2007, como também aquele destinado ao pagamento de pessoal.

Essas despesas, consoante atestou o setor abalizado da Casa, foram devidamente comprovadas, sendo que, para a última, o responsável demonstrou que aludidos servidores prestaram serviços nas unidades de ensino da educação básica pública no município.

Com essas inclusões, verifica-se que os gastos globais com o ensino atingiram, no exercício reexaminado, o equivalente a **25,03%** das receitas provenientes de impostos e transferências, restando, portanto, cumprido o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

Já, no que se refere aos precatórios judiciais, devo registrar que, com o advento da Emenda à Constituição nº 62/09, houve o reconhecimento por parte desta Corte, em recentíssima decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno (sessão de 23/3/2011 - TC-1974/026/08), que o regime especial de que trata aludida Emenda alcançou todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados.

Sendo assim, se a Constituição Federal agora oferece a oportunidade ao município para quitação dessa dívida em condições mais vantajosas, esta Casa passou a admitir que não há razão que desabone a falta de pagamento no período examinado.

Por esse motivo ela também deve ser afastada nesta oportunidade.

Posto isso, excluídas as questões que motivaram a rejeição das contas do município, voto pelo **provimento** do pedido de reexame, com a consequente reforma da decisão combatida e para que outro parecer seja emitido, agora **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2008, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Registro, por fim, que deve ser considerada como definitiva a aplicação de **25,03%** para o ensino global.

Eis meu voto.